



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 08 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.423

Recurso nº - 86.562 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981.

Recorrente - SPINELLI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ: - PEREMPÇÃO: - No caso de concessão de dilatação do prazo para interposição de impugnação, a contagem será contínua, não se interrompendo, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. A perempção da impugnação importa no não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPINELLI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 JUN 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/005.091/82-27

RECURSO Nº: - 86.562

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.423

RECORRENTE Nº: - SPINELLI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA.

R E L A T Ó R I O

SPINELLI S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Nova Friburgo - RJ, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado em 27/04/82, onde foi apurado que nos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980, praticou as seguintes infrações:

- a- compensou indevidamente prejuízos contábeis ao invés de prejuízos fiscais, com inobservância da legislação vigente;
- b- apropriou despesas estranhas ao custo, referentes a veículos, quando em seu Imobilizado não possui a conta "Veículos";
- c- não ofereceu à tributação excesso de retiradas de dirigente;
- d- considerou indevidamente como despesas dedutíveis, contribuições efetuadas a favor do IAPAS, recolhidas fora dos exercícios financeiros correspondentes.

Amparando-se no art. 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72, solicitou em 26/05/82 que o prazo para impugnação fosse acrescido de 15 dias, o que lhe foi deferido. Em 14/06/82 protocolizou na Agência da Receita Federal em Nova Friburgo sua impugnação à exigência

Em suas razões limita-se a contestar a legitimidade da tributação das "despesas estranhas aos custos" e a indedutibilidade das contribuições pagas ao IAPAS.

Após a réplica fiscal de fls. 27/28 e a informação de fls. 29, veio a decisão de 1ª instância não tomando conhecimento da impugnação por interposta fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Intimada dessa decisão em 04/11/82, ingressou a interessada em 23/11/82 com a petição de fls. 35/36, requerendo a Reconsideração da decisão proferida pelo julgador singular, baseando-se para tal, no seguinte:

1- Tendo pleiteado a dilatação do prazo para impugnação com base no inciso I, do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, em petição dirigida e protocolada na Ag. da Receita Federal em Nova Friburgo, o processo foi encaminhado a D.R.F. em Niterói, que autorizou a prorrogação em 27/05/82 (fls. 10).

2- Ora, se em 27/05/82 o processo estava em Niterói, óbvio é que só no dia seguinte (28/05/82), uma sexta-feira, é que a defendente, em Nova Friburgo, poderia ter tomado conhecimento de que o seu pleito fora atendido.

3- Conseqüentemente, por esta razão lógica, a Impugnação apresentada em 14/06/82 não só é tempestiva, como foi interposta antes de esgotado o prazo legal, pois este só iniciou a contagem em 31/05/82, já que os prazos só começam em dias úteis (§ único, do art. 5º, do Dec. lei. nº 70.235/72).

4- Por outro lado, ainda que não houvesse a razão lógica retro exposta, não haveria como se considerar intempestiva a Impugnação.

5- Com efeito, os 15 dias de prorrogação só tem início a partir da cientificação ao contribuinte do despacho que autorizou a dilatação do prazo.

6- Ocorre que, em momento algum, a defendente foi cientificada deste despacho. Apenas, como a Impugnação já estava pronta, compareceu à repartição fiscal, em 14/06/82, para saber se o seu pedido de prorrogação fora atendido e, então, tendo sido informada, nesta data, informal e verbalmente, de

que sua solicitação fora deferida, aproveitou e protocolou a Impugnação.

7- Portanto, na verdade, a Impugnação foi interposta antes mesmo de iniciado o prazo da prorrogação.

Sua petição foi tomada como recurso e encaminhado os autos a este Colegiado para decidir.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.423

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 5º do Decreto nº 70.235 (Processo Administrativo Tributário):

"Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

A interessada tomou ciência do Auto de Infração na data de 27/04/82, e teria, na forma disposta no art. 15 do mesmo diploma legal o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a exigência ou pagá-la.

Em 26/05/82, véspera de completar-se o prazo de 30 dias, pleiteou a prorrogação do prazo para apresentar sua impugnação, no que foi atendida, sendo o mesmo acrescido de 15 (quinze) dias, conforme despacho exarado à fl. 10.

Tomando ciência do Auto de Infração na data de 27 de abril de 1982, o prazo para impugnação passou a correr a partir do dia 28/04/82 - inclusive, que caiu numa terça-feira (dia útil) e terminou no dia 11/06/82 (sexta-feira), 45 dias depois.

Entretanto, somente em 14/06/82, protocolizou na Ag. da Receita Federal em Nova Friburgo, sua impugnação ao lançamento, depois de decorridos 46 dias da ciência do Auto, fora do prazo, portanto.

Os prazos são submetidos ao princípio da continuidade, devendo compreender-se que, uma vez iniciados, já não podem ser interrompidos pela superveniência de domingo, feriado nacional ou local, ou dia de expediente facultativo. Somente se iniciam, ou se

vencem, em dia de expediente normal da Repartição em que corre o processo, ou em que deva ser praticado o ato, quando solicitado por outra autoridade fiscal. Na sua contagem exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Releva notar que o princípio da continuidade não permite a interrupção do prazo de contagem, pela superveniência de eventual dilatação do mesmo.

Na esteira dessas considerações voto pelo não conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR